Registro: 2017.0000079768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0038767-54.2016.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que , é investigado MARCOS ROBERTO SANFELICI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento do presente feito. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente) e WALTER DA SILVA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2017.

Miguel Marques e Silva RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 29.553

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0038767-54.2016.8.26.0000

INDICIADO: MARCOS ROBERTO SANFELICI (Prefeito do

Município de Sandovalina)

INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO - CRIME DE RESPONSABILIDADE:

Ausência de indícios suficientes de prática delitiva por parte do investigado – Pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria Geral de Justiça – Feito arquivado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de portaria emitida, visando apurar eventual prática de crime de responsabilidade por MARCOS ROBERTO SANFELICI, Prefeito do Município de Sandovalina.

Feito devidamente instruído, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo arquivamento (fls. 166/168).

É o relatório.

Segundo consta, em virtude de boletim de ocorrência formulado a pedido da Sra. Amanda Lima de Oliveira Fetter, vereadora municipal, foi instaurado inquérito policial para apurar eventual crime de responsabilidade pelo Chefe do Poder Executivo de Sandovalina, fundado na utilização irregular de bem público (caminhão) por seu cunhado.

Houve regular desenvolvimento do presente inquérito policial, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos,



não se convencendo ao final o *Parquet* da ocorrência de qualquer ilicitude que pudesse ser atribuída ao Prefeito, notadamente em virtude da comprovação de que o serviço prestado tanto é tradicionalmente autorizado em favor dos munícipes, quanto fora efetivamente remunerado aos cofres públicos (fls. 63/64).

Destarte, como consignado pelo douto Procurador de Justiça, "... dada a falta de elemento concreto de prova definidor de prática de fato criminoso a ser apurado, a continuidade da persecução penal mostra-se inviável e desprovida de justa causa." (fls. 168).

Assim, ausentes elementos suficientes para a instauração da ação penal, o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Anote-se, por fim, que em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo.

Isto posto, determina-se o arquivamento do presente feito.

MIGUEL MARQUES E SILVA Relator